



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 23/2026 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 18/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo, que “Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Pariqueira-Açu/SP, estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como fixa as diretrizes para o plano municipal de segurança alimentar e nutricional.”

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 17/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo, que “Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Pariqueira-Açu/SP, estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como fixa as diretrizes para o plano municipal de segurança alimentar e nutricional.”
2. O autor justifica a proposta pela imperativa necessidade de formalizar e fortalecer as ações voltadas à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, um direito fundamental que assegura a todos o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer outras necessidades essenciais, e com base em práticas alimentares promotoras de saúde, respeitando a diversidade cultural e a sustentabilidade ambiental, econômica e social.
3. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

4. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pariqueira-Açu.

Competência e Iniciativa Legislativa



5. A proposta versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
6. A iniciativa do chefe do Poder Executivo é legítima, com fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Juridicidade e Mérito

7. Quanto à juridicidade, o projeto não apresenta vícios formais. No tocante a vícios materiais, propomos a emenda supressiva do artigo 4º, caput, que retira o termo absoluto, dada a impropriedade jurídica ao qualificar o direito à alimentação como “absoluto”, uma vez que não há direitos absolutos. A manutenção do termo pode gerar insegurança jurídica e interpretações incompatíveis com o sistema constitucional, especialmente diante da necessidade de ponderação entre direitos e da observância da reserva do possível. Sendo assim, suprime-se o referido termo, por comprometer a técnica legislativa e a segurança jurídica da norma, ficando o referido artigo conforme transcrição abaixo:

“Art. 4º O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.”

8. Propomos também a emenda aditiva para autorizar o Executivo a criação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, visando garantir autonomia financeira e transparência à referida política pública:

Art. 1º Fica acrescida ao Capítulo II – DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL, a seguinte Seção:

SEÇÃO VI – DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FMSAN, destinado ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.



Parágrafo único. A organização, o funcionamento, as fontes de recursos e os critérios de aplicação do Fundo serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º Em razão da inclusão da Seção VI, ficam renumeradas as seções subsequentes do Projeto de Lei.

9. No mérito, a proposta revela-se oportuna e conveniente ao interesse público, na medida em que cria um arcabouço legal robusto para a atuação do Poder Público e da sociedade civil organizada na promoção da segurança alimentar e nutricional sustentável. A iniciativa representa um avanço significativo na proteção de um direito fundamental de nossa população.

Técnica legislativa e quórum para aprovação

10. No tocante à técnica legislativa, a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis no Brasil.
11. A aprovação da matéria exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (cinco votos), em um único turno de votação, conforme estabelece o Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com as emendas apresentadas, sem prejuízo da análise de mérito por este colegiado e pelo Plenário.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2026.


**VER. LUCAS
BENDEVITZ**
Relator da CCJR


**VER. ENFERMEIRA
TALITA**
Presidente da CCJR


**VER. BENEDICTO
MARTINS**
Membro da CCJR